



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

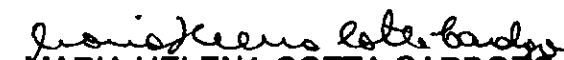
Processo nº. : 13829.000048/2002-04
Recurso nº. : 147.288
Matéria : IRPF- Ex(s): 1998
Recorrente : ANTÔNIO PEREZ
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.372

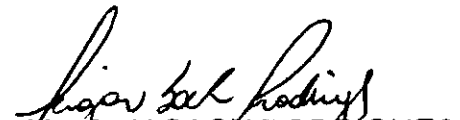
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, encontrando-se obrigado à apresentação da declaração aquele que participa de quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEREZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13829.000048/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.372

Recurso nº. : 147.288
Recorrente : ANTÔNIO PEREZ

RELATÓRIO

ANTÔNIO PEREZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 26/29) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1998.

O recorrente contesta a exigência da multa aduzindo que nos termos do art. 138 do CTN, visto que entende que a denúncia espontânea inibe a aplicação da multa, ora contestada. Refere que as leis ordinárias que a instituíram não possuem legitimidade constitucional para alterar as disposições de Lei Complementar. Fundamenta suas argumentações em doutrina e faz alusão a acórdãos prolatados pelo STJ e pelo 1º e 2º Conselhos de Contribuintes.

O pedido foi indeferido pela DRJ de São Paulo, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 1998, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Afere o julgador que o recorrente apresentou a declaração de ajuste anula relativa ao IRPF/1998 em 22 de novembro de 2001, ou seja, fora do prazo para a entrega da declaração.

Aduz que o recorrente equivoca-se quando assevera que a apresentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13829.000048/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.372

espontânea da declaração exclui a responsabilidade pela infração cometida. Contudo, atenta para o fato de que à obrigação acessória, consistente na entrega da declaração, é inaplicável o disposto no artigo 138 do CTN. Cita doutrina e acórdão do Conselho de Contribuintes e do STJ.

Ainda, expõe que o recorrente se enquadrava em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no art. 1º, da IN SRF nº. 69/95, porquanto que participava do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 09 de junho de 2005, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 21 de junho de 2005. Em suas razões de recurso, aduz o já disposto na impugnação, repetindo estar abrangido pela denúncia espontânea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13829.000048/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.372

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando denúncia espontânea, disposta no artigo 138 do CTN.

Conforme se verifica da documentação acostada, bem como da própria decisão de primeira instância, o recorrente é sócio de empresa, estando esta ativa e regular. Nesta condição entendo que o recorrente está obrigado à apresentação da declaração, sob a condição de ser sócio de empresa.

Ademais, o presente auto de infração abrange o descumprimento de obrigação acessória de apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física dentro do prazo legal, a qual restou configurada, tendo-lhe aplicado a multa mínima.

Neste caminho, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a alegação de que esta multa não é devida porquanto ferir o princípio da reserva de lei, ou mesmo, por haver sido entregue de forma espontânea. Em suma, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso.

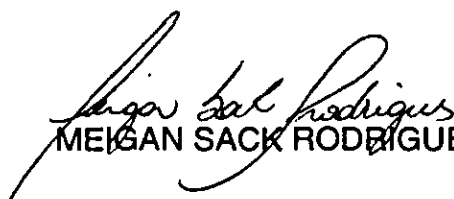


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13829.000048/2002-04
Acórdão nº. : 104-21.372

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES